SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013245-78.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Energia Elétrica**

Requerente: Panificadora La Barca Ltda Me

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PANIFICADORA LA BARCA LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificado, ser consumidora de energia elétrica fornecida pela ré que em 10 de maio de 2013 notificou-a a respeito de suposta irregularidade no relógio medidor por conta de inspeção realizada em 02 de maio de 2013, por conta do que teria realizado troca do referido equipamento, o que, entretanto, afirma não ter ocorrido, e tanto assim que o consumo medido a partir de então não foi alterado, destacando que essas medições apresentam variação de acordo com o volume de serviço do mês, conforme verificado ao longo de mais de cinco (05) anos, não obstante o que a ré houve por bem lavrar TOI e cobrar dívida de R\$ 57.551,72 referente a uma suposta irregularidade que datava de maio de 2011, razões pelas quais requereu a declaração de inexistência do débito, condenando-se a ré ao pagamento do valor cobrado de R\$ 57.551,72.

A ré contestou o pedido sustentando que a determinação de corte no fornecimento tinha por causa a mora no pagamento da fatura de consumo vencida em 10 de julho de 2013 e não a dívida autuada por irregularidade, destacando que essa irregularidade teria sido objeto de constatação em vistoria datada de 24 de abril de 2013, quando, na presença do representante legal da autora, Sr. *Marcio Aparecido de Moraes*, o relógio medidor foi efetivamente substituído e encaminhado à perícia em embalagem inviolável, procedimento do qual foi a autora devidamente notificada, providenciando-se fotografias do local e das alterações do equipamento, tendo posteriormente o laudo pericial concluído que o relógio medidor tinha *o lacre da tampa principal rompido* com *indícios de manipulação dos parafusos de fixação do registrador*, o que evidenciaria a fraude, daí o faturamento de novo consumo, pela média, no período a partir de maio de 2011, destacando que a partir desse mês a média de consumo da autora, que sempre girou em torno de 9.000 kWh, caiu para 3.000 kWh, tratando-se, portanto, de cobrança legal, defendendo a seguir a possibilidade de corte no fornecimento para concluir pela improcedência dos pedidos.

Pelas mesmas razões a ré ajuizou reconvenção na qual postulou a condenação da autora ao pagamento da importância de R\$ 56.566,22.

A autora/reconvinda replicou e respondeu à reconvenção reafirmando os argumentos da inicial.

Foi então nomeado perito para apuração da existência de efetiva violação do relógio medidor da autora, prova não realizada na medida em que a ré se recusou a recolher o preparo, de modo que, dada por preclusa, foi a instrução encerrada, abrindo-se às partes oportunidade de apresentação de alegações, por memoriais, apresentado somente pela ré, que reiterou suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme já apontado no saneador, a controvérsia reside no fato de que o laudo pericial elaborado pela ré, não afirmando a existência de fraude na medição do consumo, afirma que da violação do lacre e da possibilidade de acesso às partes internas (sic.) do equipamento, haveria alteração na medição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, trata-se de afirmação que cria perplexidade, na medida em que não se pode concluir como e porque, tecnicamente, o relógio teria passado a medir valores menores de energia elétrica a partir da simples violação do lacre, não bastando a tanto a mera afirmação de "possibilidade" (sic.), com o devido respeito, até porque, também como já dito no saneador, não se poderia impor à autora o ônus de demonstrar que não houve a troca, atento a que, a propósito do brocardo negativa non sunt probanda, deva ser observado que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. nº. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

E não cabe dizer tenha havido inversão de ônus probatório, pois, no caso, o ônus probatório é, originariamente, da ré, porquanto seja sua a afirmação de fraude e alteração no medidor, a propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. 1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Cabia à ré o ônus de provar a alegada fraude ao medidor por meio de perícia técnica de órgão competente, o que não o fez. 3. A prova da fraude ao medidor é condição para a exigibilidade do suposto débito de energia elétrica, não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral. Inteligência do art. 72, inciso II, da Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não produz prova suficiente da existência de irregularidade e fraude no medidor de energia elétrica, uma vez que é documento que goza de presunção meramente relativa de veracidade, já que é produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do TJSP. 5. A fraude no relógio medidor e o alegado inadimplemento do autor dela decorrente não ficaram comprovados, sendo forçosa a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.341,95 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Recurso não provido" 0013348-33.2011.8.26.0606 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/02/2016 ²).

Portanto, sem prova pericial que demonstre, com precisão, as razões técnicas para que o relógio, a partir da violação do lacre, tenha efetivamente passado a medir valores menores de energia elétrica, é de rigor concluir-se pela improcedência da pretensão de cobrança.

Não é caso, entretanto, de que haja condenação da ré ao pagamento do valor cobrado, pois não há aí dolo de exigir valor manifestamente indevido, com o devido respeito à autora, a propósito do que exige a jurisprudência: "RECURSO – Agravo de instrumento – "Ação monitória" convertida em execução – Insurgência contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação, para reconhecer o excesso de execução e condenar a exequente nas penas por litigância de má-fé – Admissibilidade – Inclusão de valor indevido em planilha de cálculos – Erro corrigido após a impugnação – Ausência de indícios de dolo processual, ou prova de prejuízo à parte contrária – Hipóteses do artigo 17 do CPC, não configuradas – Condenação por litigância de má-fé afastada – Prequestionamento – Recurso provido" (cf. AI. nº

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² https://esaj.tjsp.jus.br

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2239741-10.2015.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/02/2016³).

A sucumbência é recíproca e ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para DECLARAR INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 57.551,72 tendo como credora a ré Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz e como devedora a autora PANIFICADORA LA BARCA LTDA ME, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ https://esaj.tjsp.jus.br